SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018562-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Cheque

Requerente: Israel Luz da Silva

Requerido: Ltvm Televendas e Marketing Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ISRAEL LUZ DA SILVA ajuizou a presente ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c PEDIDO DE LIMINAR em face de LTVM TELEVENDAS E MARKETING LTDA, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial em meados de 2010, o autor emitiu, um cheque em favor de sua tia; por falta de fundos o título não foi compensado e seus dados inscritos junto ao SERASA. Não tendo mais contato com sua tia e informações sobre a empresa requerida, vem consignar em juízo o valor atualizado da cártula correspondente a R\$ 30,37. Requer, liminarmente, o depósito em juízo, e, que após, ocorra a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores.

Juntou documentos a fls. 07/13.

Depósito a fls. 15/18.

Pelo despacho de fls.39, foi deferido o pedido do autor, quanto a solicitação de exclusão dos seus dados no cadastro do SCPC.

Pelo despacho de fls.45, foi determinada a citação por edital da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerida.

Em fls. 50v a Curadora Especial da requerida se manifestou, requerendo pesquisa junto a JUCESP, e contestou o feito por negativa geral.

Sobreveio réplica a fls.54/55.

Pelo despacho de fls. 59, as partes foram instadas a produzir provas, porém, não houve manifestação das partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor ingressou em juízo pretendendo quitar dívida consubstanciada em cheque, no valor de R\$ 22,50 e assim ter seu nome excluído do Cadastro dos Emitentes de Cheque sem Fundo.

Tentou obter o paradeiro do beneficiário extrajudicialmente, mas não logrou êxito.

Nisso reside sua legitimidade para estar em Juízo.

A fls. 18 foi efetuado depósito do montante lançado no quirógrafo, com a correção devida.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial, em observância ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência da ação.

O autor tem o direito de pagar o que deve e na sequência "limpar" seu nome: como a requerida está em lugar incerto e não sabido foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

obrigado a lançar mão da via processual.

lsso consignado, reconheço concretizado nos autos o pagamento do valor do título e libero o autor da dívida por ele representada.

Determino a exclusão, em definitivo, do nome do autor do cadastro dos emitentes de cheque sem fundo no tocante ao título discutido nestes autos, cabendo a ele arcar com as despesas pertinentes.

A quantia depositada ficará a disposição da credora na conta judicial.

Não há que se falar em sucumbência, pois não houve oposição específica à consignação.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA